



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05535/19*

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018

Responsável: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor)

Contador: Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC/PB 8064/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Exercício de 2018. Encaminhamento intempestivo do Relatório de Atividades. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00025/23

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade de Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/102. Outros documentos complementares anexados às fls. 109/271.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 273/281), confeccionado pelo Auditor de Controle Externo Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), subscrito pelo Chefe de Departamento ACE Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010.
2. O Consórcio foi criado em 1998, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 05535/19

3. Conforme o Estatuto (fl. 115), o CISCO tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde e saneamento básico nos municípios consorciados.
4. São receitas e patrimônio do Consórcio: I - Contribuições dos municípios filiados, na forma estabelecida pela lei; II – Doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; III – Bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos; IV – Auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas; V – Rendimentos de capitais e operações de crédito; VI – Outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária, recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal, recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio.
5. Municípios integrantes: Amparo, Camalaú, Congo, Coxixola, Gurjão, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê.
6. Conforme Contrato de Rateio (fls. 159/171), a receita prevista para o exercício de 2018 foi de R\$3.490.789,06, sendo repassado o montante de R\$3.746.729,54, conforme a seguir detalhado:

MUNICÍPIOS	VALORES – R\$		
	PREVISTO	REPASSADO	DIFERENÇA
Amparo	199.545,43	203.216,97	3.671,24
Camalaú	251.519,80	275.060,21	23.540,41
Caraúbas	126.699,02	100.248,00	-26.451,02
Congo	259.966,43	250.979,68	-8.986,75
Coxixola	168.855,35	170.887,03	2.031,68
Gurjão	153.583,04	152.478,84	-1.104,20
Livramento	88.790,62	95.732,00	6.941,38
Monteiro	56.756,14	88.748,19	31.992,05
Ouro Velho	148.477,79	146.604,12	-1.873,67
Parari	200.397,93	215.070,66	14.672,73
Prata	167.883,01	160.739,02	-7.143,99
São José dos Cordeiros	260.991,23	287.243,97	26.252,74
São João do Tigre	188.583,02	186.002,28	-2.580,74
São Sebastião do Umbuzeiro	220.484,23	216.866,72	-3.617,5
São João do Cariri	215.347,21	247.872,47	32.525,26
Serra Branca	215.344,52	231.277,71	15.933,19
Sumé	314.783,05	430.056,77	115.273,72
Zabelê	252.780,94	287.644,90	34.863,96
<b>TOTAL</b>	<b>3.490.789,06</b>	<b>3.746.729,54</b>	<b>255.940,48</b>



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05535/19

## 7. Aspectos orçamentários/financeiros/patrimoniais:

- a) **Balanco Orçamentário:** apresentou um superávit de R\$5.359.198,94, resultante da diferença entre a receita arrecadada e a despesa empenhada:

a) **Análise das Receitas**

DISCRIMINAÇÃO	VALORES – R\$	
	PREVISTA	ARRECADADA
<b>Receitas Correntes</b>	<b>3.849.192,91</b>	<b>3.958.411,47</b>
Receita Tributária	276.285,57	149.015,62
Receita Patrimonial	140.000,00	61.458,94
Transferências Correntes	3.428.407,34	3.746.729,54
Outras Rec. Correntes	4.500,00	1.207,37
<b>Receita de Capital</b>	<b>3.762.381,72</b>	<b>5.699.949,20</b>
Transferência de Capital	3.762.381,72	9.658.360,67
<b>TOTAL</b>	<b>7.611.574,63</b>	<b>9.658.360,67</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – PÁG. 03/04

b) **Análise das despesas por natureza/grupo**

DISCRIMINAÇÃO	VALORES – R\$		
	AUTORIZADA	EMPENHADA	PAGA
<b>Despesa Corrente</b>	<b>4.233.466,55</b>	<b>4.125.155,59</b>	<b>4.104.778,54</b>
Pessoal e Encargos	372.910,73	320.292,67	320.292,67
Outras Despesas Correntes	3.860.555,82	3.789.532,92	3.784.485,87
<b>Despesa de Capital</b>	<b>3.838.208,81</b>	<b>174.006,14</b>	<b>174.006,14</b>
Investimentos	3.838.208,81	174.006,14	174.006,14
<b>TOTAL</b>	<b>8.071.675,36</b>	<b>4.283.831,73</b>	<b>4.278.784,68</b>

Fonte: Balanço Orçamentário – pág. 03/04.

- b) **Análise das despesas por elemento:**

DISCRIMINAÇÃO		VALOR – R\$	(%)
11	Vencimentos e Vantagens Fixas	218.623,76	5,08
13	Obrigações Patronais	78.475,06	1,82
14	Diárias - Civil	2.800,00	0,06
30	Material de Consumo	151.675,20	3,53
36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	462.239,86	10,75
39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.929.827,13	68,15
51	Obras e Instalações	166.722,94	3,88
52	Equipamentos e Material Permanente	7.283,20	0,17
93	Indenizações e Restituições	258.320,73	6,01
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas	23.193,45	0,55
<b>TOTAL</b>		<b>4.299.161,33</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SAGRES



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 05535/19

- c) **Balço Financeiro:** apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$7.187.044,74, comprovado nos extratos bancários inseridos no SAGRES;
- d) **Balço Patrimonial:** considerando o Ativo Circulante registrado (R\$7.187.139,10) e o efetivo Passivo Circulante (R\$298.196,02), o superávit financeiro apurado foi de R\$6.888.943,08;
- e) **Dívidas:** A Dívida Flutuante registrada ao final do exercício foi de R\$298.196,02, sendo composta de Restos a Pagar (R\$282.100,38) e Serviços da Dívida a Pagar (R\$16.095,64). Não houve registro de Dívida Fundada.

8. Aspectos Operacionais: No relatório de atividades (fls. 200/201), constam:

ESPECIALIDADES/EXAMES/PROCEDIMENTOS	QUANTIDADE
ANATOMO PATOLOGICO	212 BIOPSIAS
AUDIOMETRIA TONAL	178 EXAMES
AUDIOMETRIA VOCAL	140 EXAMES
APLICAÇÃO DE AVASTIN (OFTALMOLOGIA)	105 PROCEDIMENTOS
CARDIOLOGIA	4.360 CONSULTAS
CAMPIMETRIA	06 EXAMES
CIRURGIA DE CATARATA	61 CIRURGIAS
CIRURGIA DE CALÁZIO	12 CIRURGIAS
CIRURGIA DE PTERÍGIO	92 CIRURGIAS
VITRECTOMIA	02 CIRURGIAS
CIRURGIA DERMATOLÓGICA	332 CIRURGIAS
CORE BIOPSY (MASTOLOGIA)	05 PROCEDIMENTOS
CROSLINKING (OFTALMOLOGIA)	03 PROCEDIMENTOS
DEDO EM GATILHO ( ORTOPIEDIA)	08 PROCEDIMENTOS
DERMATOLOGIA	2.120 CONSULTAS
ECOCARDIOGRAMA	1.440 EXAMES
ELETROCARDIOGRAMA	1.973 EXAMES
ELETROENCEFALOGRAMA	559 EXAMES
ENDOCRINOLOGIA	2.964 CONSULTAS
ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA	1.030 EXAMES
ESTUDO URODINAMICO	03 PROCEDIMENTO
FONOAUDIOLOGIA	100 (SESSÕES DE TERAPIA)
FOTOCOAGULAÇÃO A LASER	11 EXAMES
GASTROENTEROLOGIA	670 CONSULTAS
GINECOLOGIA	983 CONSULTAS
HOLTER	10 EXAMES
INFILTRAÇÃO ORTOPÉDICA	76 PROCEDIMENTO
IMPEDANCIOMETRIA	61 EXAMES
LESÃO DE MENISCO (ORTOPEDIA)	01 CIRURGIA
NEUROLOGIA	1.810 CONSULTAS
MASTOLOGIA	618 CONSULTAS
MAMOGRAFIA	229 EXAMES
OFTALOMOLOGIA	4.701 EXAMES
ORTOPEDIA	2.135 CONSULTAS
OTORRINOLARINGOLOGIA	1.504 CONSULTAS
PERÍCIA OFTALMOLÓGICA	02 PERÍCIAS
PSQUIATRIA	1.462 CONSULTAS
PAAF DA TIREOIDE	41 PROCEDIMENTO
PUNÇÃO DE ENDOCRINOLOGIA	16 EXAMES
PUNÇÃO DE MAMA	16 PROCEDIMENTO
RAIOS X (PELÍCULA COM LAUDO)	3.461 EXAMES
REUMATOLOGIA	1.175 CONSULTAS
SETORECTOMIA (MASTOLOGIA)	01 CIRURGIA
TESTE ERGOMÉTRICO	539 EXAMES



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05535/19

UROLOGIA	1.284 CONSULTAS
VECTO-ELETRONISTAGMOGRAFIA	01 EXAME
VÍDEOLARINGOSCOPIA	03 EXAMES

## ULTRASSONOGRAFIAS - 2018

OBSTÉTRICA	PELVICA	PRÓSTATA	VIAS URINÁRIAS	ABD. TOTAL	MAMÁRIA	TIREÓIDE	TRANSVAGINAL
1.762	865	305	921	2.001	804	551	1.169

USG CARÓTIDAS	USG MEMBROS
08	117

9. Foram relacionados os principais prestadores dos serviços:

- Ítalo Carneiro da Costa Eireli – R\$ 410.759,80;
- Cardioclin e Diagnostico por Imagem – R\$ 456.109,00;
- Gastrocenter Centro de Endoscopia e C. Digestiva S/S Ltda – R\$ 270.690,00;
- J Alves de Macedo – R\$ 323.109,00;
- Gilma Serra Galdino – R\$ 148.960,00;
- Clinica Nossa Senhora de Fátima Ltda – R\$ 147.363,00;
- Dermoestetica Eireli – R\$ 175.050,59;
- Prime Med Serviços Médicos Ltda – R\$ 78.350,00;
- J. Arimateia Barbosa da Silva e Cia Ltda – R\$ 152.510,00;
- Clinica Medica Brandão Ltda – R\$ 118.030,00.

10. Servidores: Conforme informações constantes do SAGRES, o Consórcio atuou durante o exercício de 2018 com 11 (onze) servidores, sendo 01 à disposição.

11. Licitações e contratos: Conforme dados disponibilizados, os procedimentos licitatórios foram os seguintes:

Tipo/Nº Prot.	Nº	Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Inexigibilidade Doc. TC 25064/18	01/2018	Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídica para prestação de serviços especializados em saúde.	Diversos	69.118,62
Inexigibilidade Doc. TC 42699/18	02/2018	Assessoria em contabilidade pública	Edgar José Pessoa de Queiroz	31.200,00
Inexigibilidade Doc TC 66141/18	03/2018	Contratação de serviços advocatícios	Stefano Izaias de Souza	28.116,00
Inexigibilidade Doc. TC 88364/18	04/2018	Realização de procedimentos de exames por imagem	Wanderley Diagnosticos por Imagem Ltda	319.600,00
Chamada Pública Doc TC 78693/18	02/2018	Realização de procedimentos de exames por imagem	Wanderley Diagnosticos por Imagem Ltda	319.600,00
Dispensa Doc TC 66301/18	01/2018	Locação de veículo	M. M. DE SOUZA EIRELI - ME	17.600,00

Fonte: TRAMITA/Auditoria/Licitações e Contratos/Mural de licitações realizadas

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 05535/19*

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

**7. CONCLUSÃO**

Quanto aos aspectos examinados e aqui relatados, foram verificadas as seguintes irregularidades na análise da PCA do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Prefeito do Município de São José dos Cordeiros:

– Ausência de Informações detalhadas no Relatório de Atividades, contrariando a RN TC Nº 03/2010 – item 5.0;

– Contratação de serviços jurídicos e contábeis, através de modalidade de licitação inadequada – item 6.1.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável e o contador da entidade foram citados para apresentarem os seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio do Documento TC 91548/22 (fls. 310/386).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 394/427) pelos mesmos Auditores já nominados, mantendo as irregularidades anteriormente apontadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 430/433), opinou nos seguintes termos:

**Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas do Estado pelo(a):**

- 1. REGULARIDADE com ressalvas das contas Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, sob a gestão do Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, referente ao exercício financeiro de 2018;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao citado gestor, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), nos termos expostos ao longo deste Parecer;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, para a não reincidência das falhas.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 434.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05535/19

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>1</sup>

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou que remanesceram duas máculas, quais sejam: ausência de informações detalhadas no Relatório de Atividades; e contratação de serviços jurídicos e contábeis, através de modalidade de licitação inadequada.

O *Parquet* de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o entendimento de que as eivas remanescentes, globalmente consideradas, não seriam suficientes para a irregularidade das contas. Contudo, atraíram ressalvas às contas e aplicação de sanção pecuniária em face do gestor responsável. Veja-se a manifestação ministerial:

---

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05535/19

A Auditoria verificou que no **Relatório de Atividades, referente ao exercício de 2018, não consta as informações detalhadas das atividades desenvolvidas, contrariando as determinações da Resolução Normativa – RN TC Nº 03/2010, art. 15, I**, especificamente, no que diz respeito, as informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, além das ações realizadas e não realizadas.

Somente após solicitação realizada pela Órgão Técnico é que a Administração do Consórcio encaminhou um relatório das atividades desenvolvidas por especialidades médicas com os respectivos exames e procedimentos, realizados no exercício de 2018.

As justificativas da defesa são insuficientes para a falha apontada.

Bem destacado pelo Órgão de Instrução, o Relatório Detalhado de Atividades, além de fundamental para a avaliação do Controle Externo, é instrumento de transparência para toda a sociedade.

Este *Parquet* concorda que o envio desse relatório foi intempestivo, em desacordo com Resolução Normativa TC 03/2010.

“Entende-se que o não envio desse importante relatório, além de dificultar a atividade fiscalizatória dos Órgãos de Controle e também da sociedade, vai na contramão do princípio da transparência, que norteia as ações da Administração Pública.” (Relatório Inicial, fl. 255.)

RN-TC nº 03/10 “Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I -Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

- a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;
- b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;” (Grifamos.)

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 05535/19*

Também constatou a Unidade de Instrução a **contratação de serviços jurídicos e contábeis, através de modalidade de licitação inadequada** (inexigibilidade N.ºs 02 e 03/2018)

Sobre esse tema, deve ser observado os termos do Parecer Normativo Parecer PN TC 16/2017, o qual dispõe que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, não cabendo o uso de inexigibilidade sem o devido respeito às hipóteses legais.

Também é cediço que esta Corte de Contas vem se posicionando de modo que a presente irregularidade, per si, não é motivo suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa, além da recomendação para que o gestor siga fielmente aos ditames legais e constitucionais no que se refere às contratações através de procedimentos licitatórios.

Em que pese o posicionamento do Órgão Ministerial, entende-se que a imposição de ressalvas e a expedição de recomendações mostram-se medidas suficientes para o deslinde das contas ora examinadas, tendo em vista que o relatório foi encaminhado e devidamente integrado à análise da prestação de contas, bem como os serviços jurídicos e contábeis foram contratados em valores usualmente aplicados e na forma admitida por esta Corte.

**Ante o exposto**, em consonância parcial com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que o Relatório de Atividades seja encaminhado juntamente com a prestação de cotas; e

**III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05535/19*

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05535/19**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO), referentes ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que o Relatório de Atividades seja encaminhado juntamente com a prestação de cotas; e

**III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 18:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:11



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO